



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 124/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.208907-2024-41

Órgão: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o fornecimento de planilha contendo as seguintes informações sobre registro de entrada e saída no órgão desde 2023 até a data deste requerimento: a) nome da pessoa; b) CPF parcial (padrão federal ***.000.000-**); c) data do ingresso; d) destino/finalidade do ingresso.

Observações:

- 1) solicitamos que a planilha seja fornecida formato aberto (csv, ods, xlsx, etc);
- 2) caso parcela das informações não possa ser fornecida por quaisquer razões, técnicas ou jurídicas, favor esclarecer as razões e fornecer os dados restantes;
- 3) caso exista dicionário de dados para os dados em questão, favor fornecer para facilitar sua compreensão;
- 4) caso os dados estejam disponíveis por transparência ativa, favor indicar a URL e o passo a passo sobre como localizá-los na URL indicada;
- 5) caso o órgão possua mais de um prédio ou sede, solicitamos que a resposta:
 - a) liste todos os prédios ou sedes que possui;
 - b) indique na resposta a que prédio ou sede se referem os dados fornecidos;
 - c) forneça os dados referentes a todos os prédios ou sede ou, caso não possa fornecer de todos, esclareça as razões para isto e como o cidadão deve proceder para acessar essas informações.

Resposta do órgão requerido

O Instituto negou o acesso com base no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, justificando que a solicitação é ampla e abrangente, que não fornece detalhes suficientes sobre as informações pretendidas. Com isso comunicou que seria muito útil que o solicitante fornecesse maiores detalhes para facilitar o levantamento das informações solicitadas, como o dia específico e o nome da pessoa em questão, alegando que a falta de detalhamento na informação desejada acaba exigindo trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, alegando que ele possui objeto claro e definido, tendo sido atendido por inúmeros outros ministérios e autarquias, os quais forneceram dados sobre registro de entrada e saída em suas instalações.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido explicou que o controle de entrada e saída de pessoas e veículos no campus do Inmetro em Xerém ocorre de forma manual, anotando-se o nome da pessoa e a placa do veículo. Ademais, considerou que, não dispõe de um sistema informatizado para controle de entrada e saída de pessoas e veículos; que diariamente são geradas, em média, 50 folhas A4 contendo o registro manual de veículos e pessoas que acessam a instituição; e ainda que a solicitação envolve um levantamento extenso de dados, e que esses dados sejam materializados em uma planilha; de forma que o levantamento solicitado abrange um período considerável, desde 2023 até a presente data, concluiu que não dispõe de equipe disponível para que o trabalho seja realizado sem que sejam oneradas as atividades já desempenhadas pelas áreas responsáveis. Diante de todo o exposto, comunicou que, caso o requerente queira acessar os registros físicos, o órgão poderá viabilizar a consulta aos documentos na Divisão de Fiscalização de Contratos. A consulta poderá ser realizada no endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50, Prédio 20, Xerém, Duque de Caxias, no horário de atendimento das 9h às 15h, de segunda a sexta-feira, mediante agendamento prévio.

Recurso em 2^a instância

O Requerente argumentou que o requerimento solicitou a quais sedes do órgão os dados dizem respeito. Porém, a resposta do órgão não está clara pois não há explicação sobre se eles dizem respeito a todas as unidades físicas do órgão ou se haveria outras cujos dados de registro de entrada não foram fornecidos. Nesse sentido, reiterou o pedido feito de lista de todos os prédios ou sedes do órgão, com seus respectivos dados e registros de acesso desde 2023, e não apenas da unidade em Xerém.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Instituto ratificou a resposta do recurso anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido argumentando que as respostas do órgão não abordam a extensão completa do pedido, pois a solicitação requisitou acesso aos registros de entrada e saída de todas as sedes e prédios do Inmetro, assim como a lista de tais instalações e do endereço, que não se limitam à unidade em Xerém. O pedido tem objeto claro e se trata de informação produzida e presente nos arquivos do órgão, inclusive conforme dito nas respostas. Ainda, considerou que a justificativa do recorrido para o não fornecimento dos registros de acesso ao prédio em Xerém não estão de acordo com as obrigações da Lei de Acesso à Informação, na medida em que não é razoável a afirmação de que não seria possível escanear as folhas com os registros de entrada, algo feito por outros órgãos de forma regular dentro do prazo estabelecido pela LAI para atendimento de uma solicitação.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, que em retorno informou que suas unidades estão localizadas, em território nacional, no Campus Xerém, Inmetro Bacen (Centro - Rio de Janeiro), Distrito Federal e nas Superintendências (Superintendência de Goiás e Superintendência do Rio Grande do Sul). Ressaltou que no Campus Xerém, o controle de entrada e saída é realizado por ata de registro de entrada e saída (documento físico e manual), nesse sentido, reiterou as informações prestadas nas respostas dos recursos de 1^a e 2^a instâncias. Já no Inmetro Bacen, explicou que o controle de entrada e saída é feito pelo prédio do Banco Central, no qual o Inmetro ocupa o 7º andar do prédio. Com isso, não possuía informações sobre como era feito o controle. Para o Inmetro localizado no Distrito Federal e nas Superintendências (Superintendência de Goiás e Superintendência do Rio Grande do Sul), informou que não possuía informações sobre o solicitado. Nesse contexto, a CGU solicitou novos esclarecimentos com fim a verificar o atendimento da demanda em relação às demais unidades do Inmetro que não Xerém. Na resposta fornecida à CGU, o Inmetro informou que o Banco Central do Brasil era o proprietário do imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 730, RJ e que cede, a título gratuito, o uso da área situada no 7º andar, por meio de cessão de uso firmada entre o Banco Central e o Inmetro, sendo que o controle de acesso ao prédio era de responsabilidade exclusiva do Banco Central. Declarou, assim, que tais informações são inexistentes em seu âmbito. No caso do Distrito Federal, a situação segue os mesmos moldes do Banco Central. Por outro lado, nas Superintendências de Goiás e Rio Grande do Sul, destacou que o acesso é aberto ao público, não havendo controle formal de entrada. Diante do apresentado, a CGU considerou que, quanto ao Campus Xerém, o pedido não pode ser atendido, tendo em vista a desproporcionalidade, pois o Inmetro declarou que não dispõe de um sistema informatizado para o controle de entrada e saída de pessoas e veículos em suas instalações, o que torna o processo de levantamento dos registros solicitado pelo requerente uma tarefa manual. Atualmente, são geradas, em média, 50 folhas A4 por dia com registros físicos, o que resulta em um volume extremamente elevado de documentos. Atender integralmente ao pedido, que abrange todas as unidades do Inmetro desde 2023, demandaria a revisão de milhares de documentos, com uma estimativa de 8 a 12 meses de trabalho, podendo ultrapassar esse prazo devido à quantidade de informações e à complexidade da tarefa. Além disso, o recorrido explicou que o atendimento integral exigiria a realocação de recursos humanos e materiais significativos, comprometendo as atividades regulares do órgão e prejudicando seu funcionamento. Diante disso, o órgão considerou o pedido desproporcional, conforme disposto no inciso II, art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que prevê que pedidos que comprometam o funcionamento regular do órgão podem ser negados. A CGU acatou a justificativa e ainda destacou que, buscando viabilizar o atendimento, o Inmetro sugeriu que o requerente delimitasse o escopo da solicitação, fornecendo informações mais específicas, como um período determinado (mês ou data), uma placa de veículo ou um nome de pessoa, o que reduziria significativamente o volume de informações a ser analisado e tornaria possível o atendimento. A CGU prosseguiu a análise em relação aos mesmos dados, relativos às demais unidades do Inmetro, em território nacional, e considerou que o recorrido declarou não possuir as informações requeridas, seja pela ausência de controle, seja porque o controle realizado não é de sua competência, o que faz com que as informações em pauta sejam inexistentes em seu âmbito, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, acatou as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do Inmetro, uma vez que sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Logo, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o pedido relativo ao acesso à planilha contendo as informações sobre registro de entrada e saída no órgão desde 2023 até a data deste requerimento, no Inmetro do Campus Xerém, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Entendeu, também, pelo não conhecimento do recurso interposto, no que se refere à planilha contendo as informações sobre registro de entrada e saída no órgão desde 2023 até a data deste requerimento, das demais unidades do Inmetro em território nacional, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do órgão, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente argumentou que o órgão mencionou um prazo de até 8 meses para que pudesse disponibilizar as informações relativas ao campus Xerém, assim, declarou que não há problema em aguardar tal prazo, especialmente considerando que o pedido foi realizado inicialmente cerca de 4 meses atrás. Nesse sentido, considerou que também é possível escanear os registros realizados manualmente, como realizado por órgãos como o Ministério da Defesa (NUP 60110002698202468). Ressaltou que o controle de acesso a órgãos públicos é uma obrigação de todo órgão, de modo que a ação realizada em algumas unidades do INMETRO de não fazer tal controle é irregular, na medida em que impede o controle social e inviabiliza o acesso à informação. Destacou que o recorrido ainda não forneceu a lista de prédios e instalações solicitada desde o pedido inicial. Assim sendo, pediu deferimento do recurso, para que sejam fornecidos os dados disponíveis, no período em que for possível.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que o recorrente reiterou o pedido com relação ao campus Xerém, argumentando que não há problema em aguardar o prazo estimado de 8 meses, ademais considerou que também é possível escanear os registros realizados manualmente. Assim sendo, pediu deferimento do recurso, para que sejam fornecidos os dados disponíveis, no período em que for possível. Precipuamente, destaca-se que, o recorrente pedir, nesta instância recursal, que a solicitação seja atendida no período que for possível, traduz generalidade, haja vista a falta de delimitação temporal. Sobre isto, deve-se destacar que o Decreto nº 7.724/2012 dispôs no art. 13, inciso I, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, a referida disposição legal objetiva a eficiência administrativa com fim a garantir o direito de acesso à informação de forma efetiva, de maneira que, cabem aos cidadãos também seguir a referida regra normativa. Portanto, destaca-se que o recurso será avaliado de acordo com o período citado no pedido inicial. Seguindo-se a análise, importa destacar que, nos esclarecimentos prestados pelo recorrido à 3ª instância recursal, o órgão explicou que no Campus Xerém não dispõe de um sistema informatizado para o controle de entrada e saída de pessoas e veículos em suas instalações, o que torna o processo de levantamento dos registros solicitado pelo requerente uma tarefa manual. Destacou que, atualmente, são geradas, em média, 50 folhas A4 por dia com registros físicos, o que resulta em um volume extremamente elevado de documentos. Nesse contexto, forneceu uma estimativa de 8 a 12 meses de trabalho, podendo ultrapassar esse prazo devido à quantidade de informações e à complexidade da tarefa. Além disso, o recorrido explicou que o atendimento exigiria a realocação de recursos humanos e materiais significativos, comprometendo as atividades regulares do órgão e prejudicando seu funcionamento. Nesse sentido, o recorrido fundamentou a desproporcionalidade do pedido, bem como demonstrou a necessidade de realizar trabalhos adicionais para o respectivo atendimento. Portanto, nesse contexto, importa esclarecer que, não se trata apenas de aguardar um prazo para o atendimento, como referido no presente recurso, pois as explicações do órgão fundamentam a necessidade da negativa em pauta, haja vista que a Administração deve garantir o acesso à informação pública, pronta e disponível, porém não está obrigada a atender pedidos de acesso, no formato especificado pelo cidadão, quando para isto seja comprovada a desproporcionalidade e/ou seja necessário empenhar esforços que afetem a rotina de atividades diárias do órgão/entidade. Tal entendimento está consolidado por esta Comissão, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.724/2012, art. 13, incisos II e III. Nesse contexto, vale citar alguns precedentes da CMRI referentes ao respectivo fundamento legal: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR. Ademais, não se deve olvidar que, o INMETRO colocou-se à disposição para que o requerente consultasse as informações diretamente, informando que o acesso aos registros físicos está disponível, para consulta, na Divisão de Fiscalização de Contratos, no endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50, Prédio 20, Xerém, Duque de Caxias, no horário de atendimento das 9h às 15h, de segunda a sexta-feira, mediante agendamento prévio. Destaca-se que, tal procedimento está em consonância com o disposto no art. 11, §3º da Lei nº 12.527/2011, o qual referenda que “sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar”. Logo, indefere-se esta parte do recurso, conforme os termos ora explanados. Ademais, quanto à parte do recurso que requer a lista de prédios e instalações solicitada desde o pedido inicial, não se verifica negativa de acesso à informação, pois no pedido inicial o recorrente fez menção no item 5, letra “a) liste todos os prédios ou sedes que possui”, nesse sentido, o INMETRO respondeu que suas unidades estão localizadas, em território nacional, no Campus Xerém, Inmetro Bacen (Centro - Rio de Janeiro), Distrito Federal e nas Superintendências (Superintendência de Goiás e Superintendência do Rio Grande do Sul), ou seja a lista requerida foi fornecida. Por fim, quanto ao apontamento do recorrente de que o controle de acesso a órgãos públicos é uma obrigação de todo órgão, de modo que a ação realizada em algumas unidades do INMETRO de não fazer tal controle é irregular, na medida em que impede o controle social e inviabiliza o acesso à informação, deve-se orientar que, se assim desejar, o requerente poderá realizar manifestação de ouvidoria junto à ouvidoria do órgão, por meio do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/home> para obter seu devido tratamento sobre o assunto, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito, da parte que conhece, pelo indeferimento, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido se apresenta desproporcional e seu atendimento em planilha eletrônica causaria trabalhos adicionais ao recorrido. Havendo portanto, o Recorrido disponibilizado consulta do material manual na forma do art. 11, §3º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 15 §2º do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que requer a lista de sedes que possui, pois a informação foi fornecida em instância prévia, não sendo constatada negativa de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487559** e o código CRC **F1EEE495** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487559